



LEI COMPLEMENTAR Nº 363, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 312, de 26 de novembro de 2021, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Contagem aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 2º do art. 68 da Lei Complementar nº 312, de 26 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. (...)

(...)

§ 2º A progressão se dará, no cargo de ingresso do servidor, horizontalmente, por tempo e merecimento, por conclusão de cursos, por participação em atividades de aperfeiçoamento e, para os servidores nomeados, em razão de aprovação em concurso público, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, pelo exercício de função gratificada e de cargo comissionado.” (NR)

Art. 2º O art. 72 da Lei Complementar nº 312/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a subsequente, com a elevação de seu padrão de vencimento, e dar-se-á por tempo e avaliação de desempenho, por conclusão de cursos, por participação em atividades de aperfeiçoamento e, para os servidores nomeados, em razão de aprovação em concurso público, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, por exercício de função gratificada e de cargo comissionado.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 74 da Lei Complementar nº 312/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. Haverá progressão por conclusão de cursos, por participação em atividades de aperfeiçoamento, progressão horizontal e, para os servidores nomeados, em razão de aprovação em concurso público, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, por exercício de função gratificada e de cargo comissionado.

(...)” (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 76 da Lei Complementar nº 312/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. (...)

(...)

§ 3º A primeira referência e as subsequentes, concedidas a cada 2 (dois) anos de serviço público, implicarão um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento inicial do cargo, levando à progressão na carreira de acordo com os critérios estabelecidos nos Anexos II e III, com exceção daqueles nomeados, em razão de aprovação em concurso



público, após a publicação desta Lei Complementar, cujo interstício começará a ser contado após o término do estágio probatório.” (NR)

Art. 5º O art. 84 da Lei Complementar nº 312/2021 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 3º:

“Art. 84. (...)

(...)

§3º Para os servidores nomeados, em razão de aprovação em concurso público, após a publicação desta Lei Complementar, a progressão de que trata este artigo somente poderá ser solicitada após o término do estágio probatório.” (NR)

Art. 6º O art. 88 da Lei Complementar nº 312/2021 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º:

“Art.88. (...)

(...)

§ 4º Para fins do disposto nesta seção, somente será permitido, no caso dos servidores nomeados após a publicação desta Lei Complementar, o protocolo de 1 (um) título a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.” (NR)

Art. 7º O § 4º do art. 89 da Lei Complementar nº 312/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. (...)

§ 4º Para concessão da progressão por Atividade de Aperfeiçoamento será observado o disposto, nesta Lei Complementar, nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 88, desde que a soma da carga horária atinja o mínimo exigido no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 8º O art. 90 da Lei Complementar nº 312/2021 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 8º, 9º e 10, bem como com alteração do *caput* e dos §§ 2º e 5º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 90. O servidor nomeado, em razão de aprovação em concurso público, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, terá direito à progressão por exercício de função gratificada e por exercício de cargo comissionado, contidos nos Anexos IV, VII e VIII desta Lei Complementar, ao final de cada interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício da função ou cargo e desde que obtenha pontuação mínima igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos pontos distribuídos na Avaliação de Desempenho.

(...)

§ 2º A progressão por exercício de função gratificada corresponderá a 02 (duas) referências, e será percebida até que o somatório das progressões atinja o montante equivalente à referência imediatamente superior ao valor da função gratificada ocupada.

(...)

§ 5º A progressão por exercício de cargo comissionado corresponderá a 02 (duas) referências, e será percebida até que o somatório das progressões atinja o montante



equivalente à referência imediatamente superior ao valor do cargo comissionado ocupado.

(...)

§ 8º Restará garantido o direito adquirido à progressão já conquistada.

§ 9º No caso de o servidor voltar a ocupar cargo ou função anteriormente ocupada, e que já tenha atingido o limite estipulado nos §§ 2º e 5º, não mais será possível a progressão.

§ 10. No caso de o servidor passar a ocupar cargo ou função diversa, a progressão previamente percebida será considerada para o cálculo do atingimento do limite estabelecido nos §§ 2º e 5º.” (NR)

Art. 9º As progressões obtidas anteriormente à publicação desta Lei Complementar não serão consideradas para o cálculo do atingimento do limite estabelecido nos §§ 2º e 5º do art. 90 da Lei Complementar nº 312/2021, alterados pelo art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 10. Fica criado, no quadro de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Contagem, 1 (um) cargo de Intérprete de Libras.

Art. 11. Os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, de maneira a assegurar os direitos adquiridos, manterão, no enquadramento por referência, o mesmo posicionamento que detinham anteriormente à publicação desta Lei Complementar, computadas inclusive as referências a título de progressão horizontal, progressão por conclusão de cursos, por participação em atividade de aperfeiçoamento ou progressão por exercício de função gratificada e de cargo comissionado anteriormente obtidos.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente na Câmara Municipal.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 4 de dezembro de 2023.

**MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615**

Assinado de forma digital por MARILIA
APARECIDA CAMPOS:49192124615
Dados: 2023.12.04 15:38:14 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

Prefeita de Contagem